



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.001755/2007-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.739 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente JOSE GERMANO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99 é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento.

A legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto, sendo permitido à fiscalização exigir elementos adicionais de prova que demonstrem que o contribuinte efetivamente realizou o pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto (relatora) e Matheus Soares Leite que davam provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de R\$ 12.000,00 relativa à profissional Lúcia Cristina da Silva Carvalho. Vencido o conselheiro Rayd Santana Ferreira que dava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rodrigo Lopes Araújo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife - PE (DRJ/REC) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 11-30.339 (fls. 63/70):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. REQUISITOS.

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF está condicionada à comprovação da prestação dos serviços e do efetivo desembolso dos valores declarados, e, adicionalmente, quando se relacionem com dependentes, à comprovação da relação de dependência.

AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO.

Quando a Administração, antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa, dá a parte contrária a oportunidade de impugnar da forma mais ampla que entender, não está infringindo, de forma alguma, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O presente processo trata da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 08/11), lavrado em 02/04/2007, referente ao Exercício 2004, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 15.539,30, sendo R\$ 7.067,50 de Imposto Suplementar, código 2904, R\$ 5.300,62 de Multa de Ofício, passível de redução, e R\$ 3.171,18 de Juros de Mora, calculados até 30/03/2007.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 09), foi apurada a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 25.700,00, glosado por falta de comprovação efetiva dos pagamento das referidas despesas.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 09/04/2007 (fl. 61) e, em 04/05/2007, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 02/06.

O Processo foi encaminhado à DRJ/REC para julgamento, onde, através do Acórdão nº 11-30.339, em 07/07/2010 a 6ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, reduzindo a Glosa de R\$ 27.500,00 para R\$

23.000,00 e, com isso, diminuindo o valor do imposto suplementar para R\$ 6.325,00 e da multa de ofício para R\$ 4.743,75, correspondente à 75% do imposto suplementar.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/REC, via Correio, em 26/08/2010 (AR - fl. 74) e, inconformado com a decisão prolatada, em 22/09/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 75/76, onde:

1. Alega cerceamento do direito de defesa;
2. Declara legítimos todos os documentos acostados uma vez que estão de acordo com a legislação vigente e normas da declaração do Imposto de Renda;
3. Solicita quebra de sigilo fiscal de todos os profissionais envolvidos a fim de comprovar que em suas declarações consta como recebimento de pessoa física valor igual ou superior aos recibos emitidos e informar se o profissional está dentro do limite de isenção fiscal.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, em virtude de dedução indevida de despesas médicas relativas ao Ano-Calendário de 2003, por não ter o contribuinte comprovado o efetivo pagamento.

Com efeito, a dedução das despesas médicas encontra-se inculpada no art. 8º, II, da Lei nº 9.250/95. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

No mesmo sentido, o artigo 80 do Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos, assim dispunha o seguinte:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (Grifamos).

Da análise da legislação em apreço, percebe-se que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Conforme análise sistemática da legislação constata-se que, em regra, o recibo é uma das formas de se comprovar a despesa médica, a teor do que prevê o art. 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis acerca da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive relacionadas (a) efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, ou (b) que o pagamento tenha sido realizado pelo próprio contribuinte, cabe à Fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Feitas essas considerações acerca da legislação de regência que trata da matéria, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, cabe ressaltar que o procedimento fiscal encontra-se respaldado na legislação de regência, portanto, não há que se falar em qualquer irregularidade na sua efetivação.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a fiscalização assevera que de acordo com o disposto nos artigos 73, 80, 83 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação ou justificação. Afirma que, regularmente intimado para apresentar o efetivo pagamento, o contribuinte não atendeu a intimação, procedendo-se assim ao lançamento.

A decisão de piso julgou parcialmente procedente a impugnação. Deixou de acatar as despesas médicas tendo em vista que, além de os recibos não possuírem todos os requisitos legais constantes no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99), existe dúvida razoável para que se verifique o efetivo pagamento das despesas, o que não foi atendido pelo contribuinte.

Pois bem. Com relação à profissional Lúcia Cristina da Silva Carvalho, o contribuinte apresentou o recibo de fl. 20, com a indicação do pagamento de R\$ 12.000,00 relativos a honorários de psicologia clínica durante o ano de 2003. Juntou ainda a Declaração de Rendimentos da profissional a qual indica rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física exatamente no montante de R\$ 12.000,00 conforme apresentado no recibo.

Ressalte-se ainda que no recibo apresentado consta a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de quem os recebeu e CRP, o que configura obediência à legislação que rege a matéria, em especial prevê o art. 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99.

Dessa forma, relativamente à profissional Lúcia Cristina da Silva Carvalho, por não apresentar dúvida razoável quanto à comprovação do serviço prestado e da despesa efetuada, deve ser restabelecida a dedução da despesa médica.

No que tange às demais despesas médicas relacionada a outros profissionais, persiste a dúvida razoável relativa à comprovação do tratamento médico. O contribuinte juntou aos autos recibos de mais três psicólogos no mesmo ano, no mesmo período, o que não se mostra razoável, restando assim justificável a intimação para a comprovação do efetivo pagamento, haja vista que os indícios não permitem concluir que os tratamentos foram efetivamente realizados, devendo ser mantida a glosa.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer a dedução de R\$ 12.000,00 relativa à profissional Lúcia Cristina da Silva Carvalho.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto

Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Redator Designado

Com o devido respeito ao entendimento adotado pela ilustre Conselheira Relatora, ousou divergir quanto à comprovação da despesa relativa à profissional Lúcia Cristina da Silva Carvalho.

Como já exposto, o Decreto n.º 3.000/1999, vigente à época do fato gerador, dispunha, em seu art. 80, §1º, II, que as despesas médicas dedutíveis na declaração de rendimentos se restringem a pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Assim, além da restrição quanto à natureza das despesas médicas, prevista no caput do art. 80 (“pagamentos com médicos, dentistas, psicólogos, (...), próteses ortopédicas e dentárias”), tem-se que a dedução se relaciona com o responsável pelo pagamento e o beneficiário do tratamento.

Pode a autoridade fiscal, fazendo uso da previsão do art. 73 do Decreto 3.000/1999, exigir documentação que comprove não só que a despesa médica ocorreu, mas também que foi o contribuinte que efetuou o pagamento.

Nesse contexto, a autoridade lançadora pode considerar que, apesar de nos recibos médicos constar os serviços prestados e os respectivos valores, são necessários também elementos aptos a evidenciar que os recursos repassados aos profissionais tiveram como origem o patrimônio do contribuinte que pleiteia a dedução.

No caso em questão, a fiscalização lavrou o Termo de Intimação Fiscal (e-fl. 14) especificando tal necessidade. Deu exemplos de como poderia o contribuinte comprovar o

pagamento (“através de extratos bancários ou cópias de cheques que atestem saques coincidentes em datas e valores apresentados”).

Todavia, o contribuinte se limitou a alegar (e-fls. 15-16) que “a apresentação de número de cheques seria no caso da falta de recibos, o que não ocorre”.

No entanto, ao contribuinte compete conservar todas provas que justifiquem tal dedução, sejam elas relativas ao serviço, sejam elas relativas ao pagamento por ele efetivamente feito. Não basta que o prestador do serviço alegue ter recebido os valores ou os tenha declarado para fins de imposto de renda: é necessário que o contribuinte comprove que efetivamente arcou com o ônus financeiro. Não havendo tais provas, deve ser mantida a glosa da referida despesa.

Conclusão

Pelo exposto, voto por

- CONHECER do recurso voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo